



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**JUSTIFICATIVA PARA RESCISÃO DO CONTRATO**

**Pregão eletrônico nº 008/2023-SEMURB**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023-SEMURB**

Partes: MUNICIPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS e RICLEIDSON FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA.

FUNDAMENTO: ART. 78, inciso XII e Art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Ronan Manuel Liberal Lira Júnior, nomeado pelo Decreto nº 012/2025 – GAP/PMS, vem apresentar sua justificativa e recomendar O DISTRATO do Contrato nº 032/2023 - SEMURB, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2023- SEMURB, firmado em 17 de outubro de 2023, pelos motivos abaixo expostos:

O objeto do referido Contrato: concessão onerosa de uso de bem público para o quiosque nº 01 – PRAÇA DO SANTARENZINHO DA CIDADE DE SANTARÉM-PA, com 14,75 m<sup>2</sup> (quatorze vírgula setenta e cinco metros quadrados), objetivando a comercialização de refeições e lanches de Santarém - Pará.

O Fiscal informa que o Contrato nº 032/2023 - SEMURB que empresa vencedora do certame cumpriu integralmente o contrato, prestando seus serviços e realizando os pagamentos dos aluguéis mensais. No entanto, em 07 de novembro de 2024, o cessionário protocolou, junto à SEMURB, solicitação de Rescisão Contratual Amigável do contrato nº 32/2023-SEMURB. Desta forma, por razões de interesse Público, resolve rescindir amigavelmente o contrato em questão.

A Lei nº 8.666/93 prevê, no artigo 79, três tipos de rescisão: unilateral, amigável e judicial. As duas últimas são isentas de dificuldade. A amigável ou administrativa é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração. A judicial normalmente é requerida pelo contratado, quando haja inadimplemento pela Administração, já que ele não pode paralisar a execução do contrato nem fazer a rescisão unilateral. O Poder Público não tem necessidade de ir a juízo, já que a lei defere o poder de rescindir amigavelmente o contrato, nas hipóteses previstas nos incisos XII e XVII do artigo 78 da sobredita lei.

Assim, diante do exposto, a administração pública faz uso do seu poder discricionário, realiza-se então rescisão contratual do Contrato nº 032/2023 - SEMURB, referente a Pregão Eletrônico nº 008/2023-SEMURB, previsão está contida no inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 79. A rescisão do Contrato poderá ser:**

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Trata-se aqui, de rescisão amigável, visto que a contratante apresentou justificativa legais descritas no requerimento, sendo conveniente para Administração, assim a rescisão é possível, eis que o Art. 78, inciso XII, reza que constitui motivo para rescisão contratual a hipótese do caso concreto aqui referido. Nestes termos:

**Art.78. A Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**XII- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**

A súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça prevê de modo expresso a possibilidade que detém a Administração de **anular** ou revogar seus atos, quando assim se considerar necessário. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transscrito:

**A Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.**

O artigo 5º, LV da CF, impõe que seja assegurado nos processos e atos administrativos o contraditório e a ampla defesa, assim, está Secretaria através do Ofício nº 019/2025-SEMURB, informou a empresa RICLEIDSON FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, o motivo que leva a Administração a rescisão do Contrato, e este nada se opôs.

Assim, sendo a rescisão do Contrato é possível, eis que o artigo Art. 79, inciso II e Art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, dá o devido respaldo legal. Diante do exposto, justifica-se confecção do Termo de Rescisão do Contrato nº 032/2023 - SEMURB, Pregão Eletrônico nº 008/2023-SEMURB. Portanto, encaminho os autos à Assessoria Jurídica, a fim de que emita parecer a respeito do procedimento.

Santarém, 07 de fevereiro de 2025.

**RONAN MANUEL LIBERAL LIRA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - SEMURB  
Decreto nº 012/2025 – GAP/PMS